



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

AÇÃO CAUTELAR Nº 200-31.2012.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: COLINAS DO TOCANTINS-TO

ASSUNTO : AÇÃO CAUTELAR. INCIDENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO “PELA VONTADE DO POVO” (PSD, PP e PRTB). 4ª ZONA ELEITORAL. COLINAS DO TOCANTINS-TO. ELEIÇÕES 2012.

REQUERENTE : COLIGAÇÃO “COLINAS VAI CONTINUAR CRESCENDO” (PT/PR/PSD/DEM/PMN/PRB/PSL/PDT/PSB/PTB e PPS)

ADVOGADOS : FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA, VALÉRIA LOPES BRITO, FÁBIO ALVES FERNANDES E JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

REQUERIDA : COLIGAÇÃO “PELA VONTADE DO POVO”

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR *com pedido de liminar*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “COLINAS VAI CONTINUAR CRESCENDO” (PT/PR/PSD/DEM/PMN/PRB/PSL/PDT/PSB/PTB e PPS), visando atribuir efeito suspensivo a Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 4ª Zona, com sede em Colinas do Tocantins-TO, nos autos de Registro de Candidatura nº 291-12.2012.6.27.0004, em que foram julgadas improcedentes as impugnações apresentadas pela Coligação requerente, declarando habilitados os candidatos da Coligação requerida para concorrerem aos cargos de vereadores, no Município de Colinas do Tocantins-TO, nas eleições de 2012.

Aduz que a primeira impugnação diz respeito à tempestividade do protocolo do pedido de registro de candidatura, face à ausência de documentação necessária para a efetivação do referido registro, dentre eles DRAPS, RRC e mídia gerada após as 19 horas, conforme certidão acostada aos autos respectivos, violando, por conseguinte, o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Já a segunda impugnação, tratou da formação da coligação proporcional, visto que composta por partidos que não coligaram na majoritária, infringindo, assim, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Sustenta a adequação da via eleita, bem como ser necessário o deferimento da liminar pleiteada na presente cautelar, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Inominado interposto, por flagrante violação ao art. 37 da CF, arts. 6º e 11 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 21 da Resolução TSE nº 23.373/2011.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 200-31 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Indeferimento registro de candidatura)

Assevera a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, consubstanciado, o primeiro, “no direito conferido aos candidatos de recorrer da decisão que lhes indefere o registro, concorrendo o pleito até o julgamento do recurso “por sua conta e risco” (fl. 6), bem como na afronta aos dispositivos legais supracitados; o segundo, no risco de prejuízo para a requerente, pois a demora no julgamento do recurso e a execução imediata da sentença permitirão que os candidatos por ela beneficiados pratiquem todos os atos de campanha inerentes à candidatura de vereadores.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o *decisum* proferido pelo Juiz “a quo”. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido formulado na medida em apreço, tornando definitiva a liminar deferida.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

É cediço que, para a viabilidade das medidas de cautela, os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devem estar perfeitamente configurados.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a presente ação cautelar não merece tramitar nesta Corte.

Na espécie, constata-se que a inicial da medida em apreço veio apenas instruída com as procurações outorgadas aos advogados constituídos pela Coligação requerente (fls. 10/11), cópia parcial de apenas uma das impugnações apresentadas ao registro de candidaturas (fls. 12/14).

Assim, tem-se que não há lastro probatório para a análise da liminar postulada, visto que não juntou à inicial as cópias dos documentos indispensáveis à apreciação da referida medida, dentre os quais: da sentença recorrida, da certidão de publicação desta e do recurso eleitoral a que pretende seja atribuído efeito suspensivo.

Com efeito, o *fumus boni iuris*, que se relaciona diretamente com a probabilidade de êxito do próprio recurso, só poder ser aferido com a juntada de cópias da sentença recorrida e da petição do recurso eleitoral, que possibilitam, entre outras coisas, comprovar a sua interposição e tempestividade.

Assim, à míngua dos documentos necessários à análise do pedido de liminar formulado na inicial à fl. 8, temerário, na forma como se encontra, dar prosseguimento à lide.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 200-31 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Indeferimento registro de candidatura)

O Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que não se admite que a parte supra essa deficiência por ocasião da interposição de agravo regimental. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INICIAL INSTRUÍDA COM UMA ÚNICA VIA DA DEGRAVAÇÃO DOS ARQUIVOS DE ÁUDIO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.142/2006. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 219, CE).

1. Sendo a cópia do acórdão recorrido peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental. Precedentes do c. STJ.

2.(...)

3. Agravo regimental desprovido."

Eis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, colacionados no voto do proferido pelo Relator do acórdão acima transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

Não cabe prover agravo regimental, manifestado com o objetivo de reformar decisão que indeferiu liminarmente medida cautelar, se o Requerente não juntou aos autos cópia do recurso especial ao qual pretendia dar efeito suspensivo, inexistente no caso, a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 5.193/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

"PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA TRAZIDO A DEBATE. INTELIGÊNCIA DO ART 801 C/C O ART 396 DO CPC.

I - Não sendo a ação cautelar recurso, impõe-se instruí-la com as peças necessárias à configuração do pedido (CPC, art. 801 c/c o art. 396).

¹ TSE, AgRg-AC nº 2.340/AM, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Acórdão de 20/05/2008, DJ de 06/06/2008, p. 16.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 200-31 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Indeferimento registro de candidatura)

II - Inadmissível atribuir-se ao magistrado procurar, em outro processo, as peças que devem instruir a petição inicial.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 3.537/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.4.2001).

"MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO SOFREU O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - FATOS CONTROVERTIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. Impossível, diante da caracterização da controvérsia dos fatos que levaram à extinção do processo cautelar sem resolução do mérito, pretender a parte juntar novos documentos quando da interposição do agravo interno.

Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 12282/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 30.3.2007 p. 300).

Destarte, a ausência de documentos indispensáveis para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, constitui fundamento que desautoriza o conhecimento desta ação cautelar.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente cautelar e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 53, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Palmas-TO, 06 de agosto de 2012.

**Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Relator**